



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393979

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2048312-02.2025.8.26.0000, da Comarca de Américo Brasiliense, em que são agravantes ANTONIO BATISTA ZAMBON e MARIA ESTER RESENDE SAMPAIO ZAMBON, é agravado PELLEGRINA E MONTEIRO ADVOGADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

PEDRO KODAMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n.º 35531

Agravo de Instrumento n.º 2048312-02.2025.8.26.0000

Comarca: Américo Brasiliense

Agravantes: Antônio Batista Zambom e Maria Ester Resende Sampaio Zambon

Agravada: Pellegrina e Monteiro Advogados.

Interessado: Banco Bradesco S/A

Juiz (a): Ana Paula Comini Sinatura Asturiano

Agravo de instrumento. Ação revisional de contrato bancário, em fase de cumprimento de sentença. Cédula de Crédito Bancário. Execução dos honorários advocatícios arbitrados. Cabimento. Acordo noticiado que não contou com a participação da parte agravada. Aplicação do artigo 24, §4º da lei n.º 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil). Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a decisão de fls. 96/98 (autos originários cumprimento de sentença), objeto de embargos de declaração, rejeitados a fls. 111, que rejeitou a

impugnação ao cumprimento de sentença, homologando os cálculos apresentados pelo exequente, fixando o débito exequendo total em R\$ 25.904,18, para novembro de 2023, devendo ser incluído neste valor 10% a título de multa e mais 10% a título de honorários advocatícios, uma vez que o valor devido não foi quitado voluntariamente pela parte executada, à luz do art. 523, §2º, do Código de Processo Civil.

Inconformados, os agravantes sustentam que em 16.11.2023, as partes realizaram composição extrajudicial para pôr fim ao débito sub judice, conforme minuta colacionada a fls. 532/536 (dos autos de ação constitutiva-negativa apensada ao cumprimento de sentença), razão pela qual houve o pagamento da dívida sub judice, dos honorários inerentes ao presente feito, ensejando a perda do objeto da ação. Argumentam que o acordo entabulado entre as partes ressalvou os honorários devidos na demanda, razão pela qual foram devidamente liquidados, de modo que não há que se falar em honorários sucumbenciais. Pugnam pela concessão de efeito suspensivo e, ao final, requerem o provimento do recurso para que seja reconhecida a impossibilidade de cobrança dos honorários sucumbenciais no incidente de cumprimento de sentença, bem como para que seja extinto o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b” do Código de Processo Civil, sem condenação dos agravantes ao pagamento de honorários.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 25/26).

Recurso regularmente processado e recebido apenas

em seu efeito devolutivo (fls.49/50).

A parte agravada apresentou resposta (fls. 53/58).

O recurso foi distribuído por prevenção ao processo nº 1000744-23.2021.8.26.0040.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se o feito originário sobre cumprimento de sentença apresentado pelo agravado com o objetivo de recebimento do valor de R\$ 25.904,18, referente a honorários de sucumbência arbitrados no processo nº 1000744-23.2021.8.26.0040.

A r. decisão agravada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cabe, entretanto, acrescentar ao *decisum* algumas considerações a respeito.

A parte agravante apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando ser indevido o pagamento de honorários advocatícios arbitrados, tendo em vista que já foram quitados em decorrência do acordo celebrado na execução nº 1001137-11.2022.8.26.0040, englobando também o processo nº

1000744-23.2021.8.26.0040 (fls.27/31).

Entretanto, tal entendimento não deve prevalecer, vez que o acordo mencionado foi realizado com outros advogados representando a instituição financeira e não contou com a anuência dos patronos que atuaram no presente feito.

Desta forma, referido acordo, em relação à verba honorária, não vincula o agravado, conforme constou na decisão agravada:

“Todavia, não obstante admita-se que as partes transacionem sobre direitos patrimoniais disponíveis em sede de acordo, mesmo após o trânsito em julgado, há que se pontuar que não poderá ser objeto de livre disposição os honorários sucumbenciais fixados em sentença, sem anuência dos seus respectivos titulares, senão vejamos.

(...)

Fixadas essas premissas, bem é de ver que eventual acordo posterior só pode abranger a verba honorária se tiver a participação dos respectivos titulares. Como os advogados não fizeram parte da composição, naturalmente, não são por ela afetados” (fls.97)

Neste sentido, também deve ser observado o

previsto no artigo 24, §4º da lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil), segundo o qual:

“Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.

(...)

§ 4º O acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convencionados, quer os concedidos por sentença.”

Sobre o tema, já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de exigir contas. Cumprimento de sentença de verba honorária. Inconformismo contra decisão que rejeitou a impugnação apresentada. Realização de acordo em processo diverso, que dispõe sobre contratos distintos. Alegação de quitação do débito aqui perseguido, na medida em que abrangido pelo mencionado acordo. Descabimento. Honorários advocatícios. Verba autônoma que pertence ao advogado e não pode ser transacionada livremente entre as partes, sem a anuência do patrono

envolvido. Inteligência dos artigos 23 e 24, §4º, da Lei 8.906/1994. Decisão mantida. Recurso improvido.” (Agravado de Instrumento nº 2075305-19.2024.8.26.0000, Relator(a): Décio Rodrigues, Comarca: Diadema, Órgão julgador: 21ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 02/05/2024)

“Agravado de instrumento. Promessa de compra e venda. Cumprimento de sentença. Decisão guerreada que determinou que os executados promovam o pagamento dos honorários de sucumbência. Insurgência. Inadmissibilidade. Patrono dos agravados que não participou do acordo entabulado entre as partes e possuía verba honorária arbitrada em seu favor. Acordo homologado que apenas vincula aqueles que o subscreveram, sem prejudicar terceiros. Caráter alimentar da verba honorária. Decisão mantida. Aplicação do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça. Recurso não provido.” (Agravado de Instrumento nº 2194232-85.2017.8.26.0000, Relator(a): Fábio Quadros, Comarca: Araraquara, Órgão julgador: 4ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 30/08/2018)

Destarte, a r. decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos e pelos ora acrescidos.

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Assim, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Diante do exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

PEDRO KODAMA

Relator

(assinatura eletrônica)